

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.623, DE 2006

Acresce o § 5.º ao art. 176 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

Autor: Deputado Fernando de Fabinho

Relator: Deputado Bosco Costa

I - RELATÓRIO

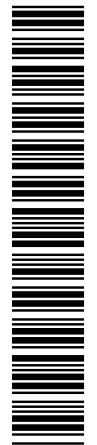
Com o PL 6.623, de 2006, pretende-se, com acréscimo de parágrafo ao art. 176 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, condicionar o registro de transferência de imóvel rural à apresentação de planta do imóvel e de certidão de Prefeitura local atestando existir a terra e suas determinadas cotas.

Segundo o autor, essa medida trará maior segurança às transações envolvendo imóvel rural.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição, no que se refere a registros públicos, atende aos requisitos formais de competência legislativa da União e de iniciativa concorrente dos parlamentares.

Seu conteúdo, no entanto, traz uma obrigação para os municípios que não está entre as suas competências, a saber: atestar a



7DA80D5819

existência de imóvel rural. Embora tenha parte do produto da arrecadação dos imóveis rurais, os municípios, em sua maioria, não tem condições técnicas de verificar a localização de um imóvel com base em suas coordenadas geodésicas. Por outro lado, os imóveis rurais são cadastrados pelo INCRA, órgão da União que tem melhores condições de trabalhar com aquelas coordenadas, e portanto, de atestar a existência do imóvel. Atualmente, é o INCRA o órgão responsável pelo controle da situação física e legal dos imóveis rurais.

Pelas razões anteriormente expostas, mesmo que se contornasse a inconstitucionalidade material decorrente da competência da União para as questões agrárias, sob o argumento de que os municípios fiscalizam a cobrança do Imposto Territorial Rural, restaria a ineficácia da norma ante a maioria dos municípios por falta de capacidade técnica.

Uma possível consequência dessa norma seria o agravamento das inconsistências dos registros de imóveis rurais decorrente de “contratos (escrituras) de gaveta, isto é, sem o posterior registro. Outra consequência poderia ser a responsabilização de muitos municípios em razão de ter atestado a existência de uma terra inexistente em razão de erro. Esse projeto, nesse aspecto é inoportuno e inconveniente.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL 6.623, de 2006, e, não for esse o entendimento de meus Pares, no mérito, voto pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado Bosco Costa
Relator

